



ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
 CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

**AO JUÍZO DA \_\_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO**

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2., §1º.

**TERMO DE ACORDO N. 21/2024-CCMA/PGE**

O ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA**, CNPJ nº 01.409.655/0001-80, neste ato representada pela Secretária de Estado da Economia SELENE PERES PERES NUNES, com a consultoria jurídica da Procuradora do Estado CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO, OAB/GO nº 22.371, e por intermédio, também, da **SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, CNPJ n. 08.876.217/0001-71, representada por seu Secretário de Estado, WELLINGTON MATOS DE LIMA, com a consultoria jurídica do Procurador do Estado CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JÚNIOR, OAB/GO nº 31.700, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; a **AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR**, CNPJ n. 03.537.650/0001.69, representada por seu Conselheiro Presidente, WAGNER OLIVEIRA GOMES, com a consultoria jurídica da Procuradora do Estado MARIANNA DE SOUZA SILVEIRA, OAB/GO nº 23.249, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; a empresa **EXPRESSO MAIA LTDA**, autorizatária de transporte coletivo intermunicipal, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 01.526.219/0001-91, representada por seu sócio-administrador ISAC AZEVEDO MAGALHÃES nº \*\*\*.808.995-\*\*, e por seu Procurador constituído com poderes especiais, FELIPE ASSUNÇÃO LINHARES RIBEIRO, OAB/GO nº 48.995, doravante denominada **TERCEIRA ACORDANTE**; e a **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE GOIÁS (APEG)**, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 02.872.471/0001-15, representada por seu Presidente, CLAUDINEY ROCHA REZENDE, CPF nº \*\*\*.380.321-\*\*, e por seu Procurador constituído com poderes especiais, LUIZ FELIPE FLEURY CALAÇA, OAB/GO nº 62.884, doravante denominada **QUARTA ACORDANTE**, com fundamento nos artigos 6º, 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, nos artigos 5º e 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015, nos artigos 20, 22 e 26, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI nº 202300029000819, 202300029004884 e 202300029005283 resolvem firmar o presente termo de acordo junto à **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - CCMA**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA**

1.1. Trata-se de requerimento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual realizado pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, para resolução consensual de controvérsia referente ao sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, quanto a créditos da SEGUNDA ACORDANTE devidos pela TERCEIRA ACORDANTE, conforme referenciado no Despacho nº 3986/2023/AGR/GEF-11022 (55192129), relativamente:

- aos valores de outorga das parcelas 02/30, 03/30, 04/30, 07/30, 08/30, 09/30, 10/30, 11/30, 12/30, 13/30, 14/30 e 15/30, do Termo de Autorização nº RN 0054/2016 – CR, objetos dos Termos de Adesão nº 1187/2023; das parcelas 05/30 e 06/30 o Termo de Autorização nº RN 0054/2016 – CR, objetos dos Termos de Adesão nº 1187/2023 e **objetos da Ação de Execução n.º 5375633-68.2023.8.09.0051**; da parcela 16/30 do Termo de Autorização nº RN 0054/2016 – CR, objeto do Termo de Adesão nº 1199/2023;
- aos autos de infração nºs 33857, 34477, 34075, 1179/14 (**objetos da Ação de Execução n.º 5016638-38.2023.8.09.0051**), 33657, 32720, 33491, 33826, 23909, 33828 (**objetos da Ação de Execução n.º 5204633-34.2022.8.09.0051**), 31948, 31690 (**objetos da Ação de Execução n.º 5409204-98.2021.8.09.0051**), 40557, 40563, 40594, 37631, 35803, 36394, 35967, 40605, 37041, 35773, 36304, 36305, 37080, 36266, 35172, 35471, 35175, 37079, 36528, 37506, 36006, 35965, 36030, 32716, 35927, 40616, 36241, 36628, 36303, 35661, 37204, 33869, 37268, 36253, 34262, 36529, 35766, 35155, 33836, 37688, 33214, 33215, 31928, 1013/2014, 32856, 37374, 36086, 35765, 33889, 37627, 37753, 37907, 36312, 40742, 40773, 40774, 40831, 40832, 40833, 40841, 40992, 41039, 41057, 41058, 37833, 41070, 41075, 41076, 41074, 41084, 41100, 41105, 41270, 41313, 41336, 41350, 41408, 41448, 41533, 41536, 41596, 41597, 41615, 41616, 41606, 41607, 41611, 41617, 41755, 41758, 41761, 41781, 41780, 41782, 41787, 41790, 41791, 41793, 41798, 41802, 41803, 41814 e 41831, objetos do Termo de Adesão nº 683/2023 e instruídos administrativamente nos processos SEI n.ºs 201700029005635 201700029005341 201700029005381 201700029005382 201400029005524 201700029003027 201600029006638 201700029002549 201700029004511 201700029003395 201700029004663 201600029003477 201600029003480 201900029008516 201900029008626 202000029000012 201900029004328 201800029004525 201800029008493 201800029006657 202000029000220 201900029002150 201800029008528 201800029005384 201800029005389 201900029000895 201800029008703 201800029004051 201800029005030 201800029004049 201900029000802 201900029000886 201900029003375 201800029006112 201800029006655 201800029005624 201600029006630 201800029004878 202000029000547 201800029008241 201700029006066 201800029005385 201800029003816 201900029001908 201900029001422 201900029002356 201800029007486 201700029006307 201900029000887 201800029007489 201800029001431 201800029000794 201900029004417 201500029006678 201500029006680 201600029002490 201400029004692 201600029001956 201900029004582 201900029004136 201800029007021 201900029004423 201900029004183 201900029006382 201900029007526 201800029005427 202100029002056 202100029002444 202100029002445 202100029003446 202100029003448 202100029003450 202100029003566 202100029005003 202100029005623 202100029005422 202200029000360 202200029000425 202200029000424 202200029000520 202200029000709 202200029000961 202200029002800 202200029003124 202200029003335 202200029003405 202100029002615 202200029003774 202200029004145 202200029005031 202200029005102 202200029005801 202200029005803 202200029006094 202200029006095 202200029006096 202200029006097 202200029006109 202200029006123 202300029000310 202300029000397 202300029000420 202300029000695 202300029000694 202300029000697 202300029000803 202300029000814 202300029000816 202300029000818 202300029000878 202300029000949 202300029000962 202300029000965 respectivamente e; autos de infração n.ºs 41701, 42793, 42791, 42177, 41994, 42780, 42779, 41610, 42193, 42194, 42511, 42196, 42512, 42048, 42195, 42384, 42191, 42385, 42190, 42192, 42198, 42514, 42582, 42197, 42583, 42620, 42199, 42200, 41890, 42526, 42292, 42236, 42225, 42697, 42645, 42226, 42747, 41638, 41637, 42026, 42517 e 42621 objetos do Termo de Adesão nº 1198/2023 e instruídos administrativamente nos processos SEI nºs 202200029007075 202300029005485 202300029005473 202300029003035 202300029001912 202300029005458 202300029005469 202200029006084 respectivamente;
- e às taxas de regulação, controle e fiscalização de serviços públicos (TRCF) referentes às parcelas 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016, 12/2016, 01/2017, 02/2017, 03/2017, 04/2017,

05/2017, 06/2017, 07/2017 (objetos da Ação de Execução n.º 5534749-86.2018.8.09.0051), 08/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017, 12/2017 (objetos da Ação de Execução n.º 5612281-39.2018.8.09.0051), 01/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018, 06/2018, 07/2018, 08/2018, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 01/2019, 02/2019, 03/2019, 04/2019, 05/2019, 06/2019, 07/2019, 08/2019, 09/2019, 10/2019, 11/2019, 12/2019, 01/2020, 02/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 11/2020, 12/2020, 01/2021, 02/2021, 03/2021, 04/2021, 05/2021, 06/2021, 07/2021, 08/2021, 09/2021, 10/2021, 11/2021, 12/2021, 01/2022, 02/2022, 03/2022, 04/2022, 05/2022, 06/2022, 07/2022, 08/2022, 09/2022, 10/2022, 11/2022, 12/2022, instruídos administrativamente nos autos físicos MAIA 01/2016, MAIA 02/2016, MAIA 03/2016, MAIA 04/2016, MAIA 05/2016, MAIA 06/2016, MAIA 07/2016, MAIA 08/2016, MAIA 09/2016, MAIA 10/2016, MAIA 11/2016, MAIA 12/2016, MAIA 1/2017, MAIA 02/2017, MAIA 03/2017, MAIA 04/2017, MAIA 05/2017, MAIA 06/2017, MAIA 07/2017, MAIA 08/2017, MAIA 09/2017, MAIA 10/2017, MAIA 11/2017, MAIA 12/2017, MAIA 01/2018, MAIA 02/2018, MAIA 03/2018, MAIA 04/2018, MAIA 05/2018, MAIA 06/2018, MAIA 07/2018, MAIA 08/2018, MAIA 09/2018, MAIA 10/2018, MAIA 11/2018, MAIA 12/2018, MAIA 01/2019, MAIA 02/2019, MAIA 03/2019, MAIA 04/2019, MAIA 05/2019, MAIA 06/2019, MAIA 07/2019, MAIA 08/2019, MAIA 09/2019, MAIA 10/2019, MAIA 11/2019, MAIA 12/2019, MAIA 01/2020, MAIA 02/2020, MAIA 03/2020, MAIA 04/2020, MAIA 05/2020, MAIA 06/2020, MAIA 07/2020, MAIA 08/2020, MAIA 09/2020, MAIA 10/2020, MAIA 11/2020, MAIA 12/2020, MAIA 01/2021, MAIA 02/2021, MAIA 03/2021, MAIA 04/2021, MAIA 05/2021, MAIA 06/2021, MAIA 07/2021, MAIA 08/2021, MAIA 09/2021, MAIA 10/2021, MAIA 11/2021, MAIA 12/2021, MAIA 01/2022, MAIA 02/2022, MAIA 03/2022, MAIA 04/2022, MAIA 05/2022, MAIA 06/2022, MAIA 07/2022, MAIA 08/2022, MAIA 09/2022, MAIA 10/2022, MAIA 11/2022, MAIA 12/2022 e objetos do Termo de Adesão nº 425/2022 e; às parcelas 01/2023, 02/2023, 03/2023, 04/2023, 05/2023, 06/2023, 08/2023, 10/2023 e 11/2023, instruídos administrativamente nos autos físicos n.ºs MAIA 01/2023, MAIA 02/2023, MAIA 03/2023, MAIA 04/2023, MAIA 05/2023, MAIA 06/2023, MAIA 08/2023, 10/2023 e 11/2023;

e também quanto a créditos titularizados pela TERCEIRA ACORDANTE devidos pelo PRIMEIRO ACORDANTE relativamente à concessão de passes livres legalmente estabelecidos para idosos e pessoas com deficiência, nos termos das Leis estaduais n.ºs 13.898/2001 (PCD) e 14.765/2004, com as alterações promovidas pela Lei estadual nº 17.618/2012 (Idosos).

1.2. Diante da parcial frustração da expectativa criada pelo art. 13 da Lei estadual nº 18.673/14, após alteração ocorrida em 20 de janeiro de 2015, quanto à possibilidade da extinção das obrigações das delegatárias do serviço intermunicipal de passageiros decorrentes dos valores de outorga e TRCFs mediante a compensação com os créditos oriundos das “gratuidades”, foi aventada a possibilidade de um ajuste triangularizado - envolvendo a AGR, as delegatárias e o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Economia e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com vistas à extinção das obrigações da TERCEIRA ACORDANTE pendentes perante a SEGUNDA ACORDANTE, no limite dos créditos da TERCEIRA ACORDANTE com o PRIMEIRO ACORDANTE, relativos às gratuidades.

1.3. A Procuradoria-Geral do Estado se posicionou favoravelmente à composição como meio viável para a solução da controvérsia, por meio da CCMA, conforme Despacho nº 479/2022 – GAB ([201700029003081:000029117435](#)).

1.4. Em 28 de abril de 2022, por meio do Despacho nº 725/2022 – CCMA ([201700029003081:000029582957](#)) foi realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com a consequente admissão do feito.

1.5. Conforme artigo 10, da Lei estadual nº 18.673/2014, o sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás dependerá de prévia autorização do ente regulador – regime de delegação atualmente vigente –, tendo sido prevista sua natureza de ato administrativo vinculado.

1.6. A Lei estadual nº 13.898/2001, por sua vez, impõe a concessão de passes livres aos portadores de deficiência e insuficiência renal crônica, sem fazer distinção de regimes de delegação, estando prevista a necessidade de regulamentação correspondente pelo Poder Executivo.

1.7. Já a Lei estadual nº 14.765/2004 impõe a concessão de benefício tarifário a idosos comprovadamente carentes, sem fazer distinção de regimes de delegação, estando prevista a necessidade de o Poder Executivo adotar as medidas de compensação financeira às empresas obrigadas a referida concessão.

1.8. Neste contexto, o artigo 30, XII, Lei estadual n. 18.673/2014, determina à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR a obrigatoriedade de análise dos passes livres, apurando os valores dos ressarcimentos devidos aos operadores e estipulando os cronogramas de seus pagamentos.

1.9. Conforme artigo art. 18, II do Termo de Autorização n. RN 0057/2016 - CR e RN 0057/2016 – CR pactuado entre a SEGUNDA e a TERCEIRA ACORDANTES, são direitos do usuário do serviço de transporte a garantia de atendimento, nos casos de passes livres previstos em lei.

1.10. Nos termos dos §1º e §2º, do artigo 13, da Lei estadual n. 18.673/2014, as empresas operadoras dos atuais serviços do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, detentoras de créditos oriundos da utilização dos passes livres, poderão utilizá-los para satisfazer o pagamento dos valores da outorga, bem como compensá-los com outros tributos inerentes à prestação dos serviços desses sistema.

1.11. Consoante mencionado previamente, em que pese a compensação entre a SEGUNDA e a TERCEIRA ACORDANTES tenha sido considerada inviável juridicamente em razão da ausência de reciprocidade entre credor e devedor, bem como da diversidade da natureza jurídica dos créditos – tal como bem pontuado no Despacho n. 1.104/2021-GAB ([000021889214](#)) –, novamente questionada acerca de “*algum meio viável para que a operação de quitação das gratuidades possa ser realizada de maneira concomitante ou condicionada à posterior quitação dos débitos das empresas para com a AGR*” ([000028960043](#)), foi determinada a remessa dos autos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual ([000029117435](#)), com vistas a “*uma união de esforços em busca do entendimento entre a própria AGR, as delegatárias e o Estado de Goiás, representado pela Secretaria de Estado da Economia, para criar um ambiente favorável ao cumprimento das obrigações de todos e, conseqüentemente, as extinções das respectivas obrigações*”, o que ora se almeja alcançar por meio do presente ENCONTRO DE CONTAS.

1.12. Instaurado o Processo SEI nº [202300029000819](#) para veiculação da minuta padrão de termo de acordo, houve manifestação jurídica favorável por parte das respectivas Procuradorias Setoriais ([48835823](#); [48866369](#); [49112028](#)), assim como manifestação da Secretaria de Estado da Economia pela viabilidade orçamentária e financeira do ajuste, nos seguintes termos:

Considerando o pleito em tela, verifica-se que o presente objeto não esbarra em nenhuma das vedações interpostas pelo Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, não cabendo, portanto, qualquer posicionamento desta Assessoria no que tange às vedações previstas no art. 8º da LC 159/17. ([46654460](#))

(...) esta Subsecretaria não encontra óbice à continuidade do pleito, desde que a natureza da celebração do acordo, no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA, com posterior homologação judicial com força de execução obrigatória, o que, ao ser classificada orçamentariamente como sentença judicial, não acarretará impacto nos tetos, conforme disposto no art. 41 da Portaria STN nº 10.464, de 07 de dezembro de 2022, que normatiza a apuração das limitações de despesas das LCs nº 156, de 2016, e nº 159, de 2017, o qual exclui das despesas primárias os pagamentos de sentenças judiciais.

Quanto à operacionalização do referido termo, no caso dos ingressos para a Autarquia, deverá ser realizada mediante autenticação de Documento de Arrecadação das Receitas Estaduais - DARE, à medida que o pagamento das gratuidades de transporte intermunicipal, previsto em Lei, se der através de execução orçamentária e financeira, em procedimento realizado no Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOFINet. ([46660535](#))

1.13. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, imparcialidade do(a) mediador(a), autonomia da vontade dos interessados, confidencialidade, oralidade, informalidade, boa-fé e decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.14. Nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, quando a mediação resultar em encargo econômico à Fazenda Pública estadual em montante superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, a formalização dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado, ou do Governador, em caso de montante superior a 5.000 (cinco mil) salários-mínimos. No presente caso, a minuta padrão ([52706259](#)) editada no Processo SEI nº [202300029000819](#), foi devidamente aprovada pelo Procurador-Geral do Estado, via Despacho nº 1722/2023/GAB ([52707301](#)), e pelo Governador do Estado, via Despacho nº 1172/2023 ([53053072](#)), cujo extrato fora publicado no Diário Oficial em 23/10/2023, edição nº 24.147, página 1.

1.15. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.16. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece, em seu artigo 20, que a esfera administrativa não poderá decidir com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, sendo imprescindível a demonstração da necessidade e adequação da medida imposta.

1.17. Conforme o artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) público(a), bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada.

1.18. Ademais, nos termos do artigo 2º, VI e XIII, da Lei estadual n. 13.800/2001, considera-se adequação entre meios e fins a interpretação da norma de modo que melhor garanta o atendimento de sua finalidade pública, sendo vedada a imposição de obrigações ou restrições em medida superior às estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

1.19. Destarte, considerando a edição da Lei estadual nº 21.736/2022, que instituiu medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados aos créditos tributários e não tributários, constituídos em favor da SEGUNDA ACORDANTE, assim como a prorrogação de sua vigência pela Lei estadual nº 22.001/2023; e que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA—DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, reconhecendo o PRIMEIRO ACORDANTE o montante devido à TERCEIRA ACORDANTE, a título de passes livres referentes ao período de 21/01/2015 a 31/08/2023 e 25/10/2021 a 31/08/2023, no valor total de **R\$3.582.301,54 (três milhões, quinhentos e oitenta e dois mil trezentos e um reais e cinquenta e quatro centavos)**, conforme apuração realizada pela SEGUNDA ACORDANTE e pelo PRIMEIRO ACORDANTE, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEI nºs 202300029004884 e 202300029005283), em conformidade com auditoria realizada pela Controladoria-Geral do Estado - CGE, no bojo dos autos SEI nºs 202011867001464 e 202111867000228. Vale ressaltar que o valor total apurado de **R\$ 3.582.301,54 (três milhões, quinhentos e oitenta e dois mil trezentos e um reais e cinquenta e quatro centavos)** corresponde ao SOMATÓRIO dos exercícios de 21/01/2015 a 31/08/2023 conforme Certificação de Despesa (SEI nº54458558), cujo valor foi de **R\$ 2.664.138,85 (dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil cento e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos)** e do montante de **R\$ 918.162,69 (novecentos e dezoito mil cento e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos)**, correspondente ao período de 25/10/2021 a 31/08/2023, conforme Certificação de Despesa (SEI nº 54462463);

§1º Em razão das medidas facilitadoras instituídas pela Lei estadual nº 21.736/2022, a TERCEIRA ACORDANTE anui com a indicação dos valores nominais dos passes livres, sem a incidência de juros e correção monetária.

§2º Em razão da celebração do presente instrumento e das medidas facilitadoras instituídas por meio da Lei estadual nº 21.736/2022, a TERCEIRA ACORDANTE renuncia expressamente a eventual pedido de aplicação da Resolução Normativa n. 120/2018 – CR para fins de recálculos de valores de outorga.

2.2 Compromete-se a TERCEIRA ACORDANTE a realizar a cessão do importe percebido do PRIMEIRO ACORDANTE, a título de passes livres, para pagamento dos créditos relativos aos valores devidos à SEGUNDA ACORDANTE, que totalizam **R\$ 3.971.042,82 (três milhões, novecentos e setenta e um mil, quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos)**, a título de taxas de regulação, controle e fiscalização – TRCFs, outorgas e autos de infração, os quais foram alvo de negociação com espeque na Lei estadual nº 21.736/2022 e objeto do(s) Termo(s) de Adesão nºs 1187/2023, 1199/2023, 683/2023, 1198/2023 e 425/2022 e conforme autos SEI n.ºs 202200029007075 201500029006680 202300029004884 e 201900029008490, assim como a pagar os honorários advocatícios no valor de **R\$28.376,54 (vinte e oito mil trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**, de titularidade da QUARTA ACORDANTE, ou de comprovar que referido pagamento já foi realizado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar estadual nº 58/2006 e dos arts. 6º e 7º da Lei estadual nº 21.736/2022.

§1º O presente termo de acordo será levado à homologação judicial pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, perante uma das Varas Estaduais da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia, quando, então, constituir-se-á título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015;

§2º Após a homologação judicial, o pagamento do valor devido pelo PRIMEIRO ACORDANTE à TERCEIRA ACORDANTE será realizado através de execução orçamentária e financeira, em procedimento realizado no Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOFINet, mediante emissão de Ordem de Pagamento a ser encaminhada à instituição bancária, para a liquidação de DARE emitido pela SEGUNDA ACORDANTE, visando o abatimento ou a quitação dos créditos tributários e não tributários de sua titularidade.

§3º O valor a ser pago para a SEGUNDA ACORDANTE deverá abranger o importe de **R\$ 1.141.576,71 (um milhão, cento e quarenta e um mil quinhentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos)** a título de taxas de regulação, controle e fiscalização de serviços públicos – TRCF, referentes às parcelas 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016, 12/2016, 01/2017, 02/2017, 03/2017, 04/2017, 05/2017, 06/2017, 07/2017 (objetos da Ação de Execução n.º 5534749-86.2018.8.09.0051), 08/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017, 12/2017 (objetos da Ação de Execução n.º 5612281-39.2018.8.09.0051), 01/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018, 06/2018, 07/2018, 08/2018, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 01/2019, 02/2019, 03/2019, 04/2019, 05/2019, 06/2019, 07/2019, 08/2019, 09/2019, 10/2019, 11/2019, 12/2019, 01/2020, 02/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 11/2020, 12/2020, 01/2021, 02/2021, 03/2021, 04/2021, 05/2021, 06/2021, 07/2021, 08/2021, 09/2021, 10/2021, 11/2021, 12/2021, 01/2022, 02/2022, 03/2022, 04/2022, 05/2022, 06/2022, 07/2022, 08/2022, 09/2022, 10/2022, 11/2022, 12/2022, 01/2023, 02/2023, 03/2023, 04/2023, 05/2023, 06/2023, 08/2023, 10/2023 e 11/2023, conforme autos SEI nº 201900029008490; de **R\$ 2.617.190,24 (dois milhões, seiscentos e dezessete mil, cento e noventa reais e vinte e quatro centavos)** a título de outorgas, referentes às parcelas 02/30, 03/30, 04/30, 07/30, 08/30, 09/30, 10/30, 11/30, 12/30, 13/30, 14/30 e 15/30 (autos SEI n.º 202300029004884), 05/30 e 06/30, as quais são objetos da Ação de Execução n.º 5375633-68.2023.8.09.0051 (autos SEI n.º 202300029004884); e de **R\$ 212.275,87 (duzentos e doze mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos)** referentes aos autos de infração, apurados nos autos SEI nºs 201500029006680 e 202200029007075, totalizando **R\$ 3.971.042,82 (três milhões, novecentos e setenta e um mil, quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos)**. Já o valor a ser pago para a QUARTA ACORDANTE corresponderá ao valor de **R\$ 28.376,54 (vinte e oito mil trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**, referentes aos honorários advocatícios das execuções fiscais ajuizadas para persecução dos créditos abrangidos pelo presente acordo.

§ 4º Ante a insuficiência dos créditos recebidos do PRIMEIRO ACORDANTE para a quitação integral de seus débitos junto à SEGUNDA ACORDANTE, a TERCEIRA ACORDANTE deverá adimplir a diferença consistente em **R\$ 417.117,82 (quatrocentos e dezessete mil cento e dezessete reais e oitenta e dois centavos)**, por meio dos Termos de Adesão nºs TAD 1199/2023, 683/2023 e 1198/2023, celebrados com a SEGUNDA ACORDANTE, com fundamento na Lei estadual nº 21.736/2022, devendo ser realizada a juntada do(s) comprovante(s) do(s) pagamento(s) nos autos SEI nº 202300029004884, além de proceder ao pagamento dos honorários advocatícios de titularidade da QUARTA ACORDANTE, nos termos do art. 56 da Lei Complementar estadual nº 58/2006 e dos arts. 6º e 7º da Lei estadual nº 21.736/2022, via boleto emitido por referida Associação ou via depósito na conta bancária **Banco Itaú, Conta-Corrente nº 89048-5, Agência nº 4422, em nome da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG, CNPJ n.º 02.872.471/0001-15**, devendo de tudo requerer juntada ao processo SEI 202300029004884, por meio do endereço eletrônico [ccma@pge.go.gov.br](mailto:ccma@pge.go.gov.br)

§5º Uma vez quitados integralmente os débitos perante a SEGUNDA ACORDANTE, assim como quitados integralmente os honorários advocatícios de titularidade da QUARTA ACORDANTE, será requerida a extinção das ações de execução fiscal nºs **5375633-68.2023.8.09.0051, 5016638-38.2023.8.09.0051, 5204633-34.2022.8.09.0051, 5409204-98.2021.8.09.0051, 5534749-86.2018.8.09.0051 e 5612281-39.2018.8.09.0051**, além da ação declaratória de exação fiscal n.º **0278798-55.2013.8.09.0051**.

2.3. Serão mantidas as penhoras porventura realizadas nos autos judiciais nºs **5375633-68.2023.8.09.0051**, **5016638-38.2023.8.09.0051**, **5204633-34.2022.8.09.0051**, **5409204-98.2021.8.09.0051**, **5534749-86.2018.8.09.0051** e **5612281-39.2018.8.09.0051**, até integral quitação do presente acordo e dos Termos de Adesão celebrados com fulcro na Lei estadual nº 21.736/2022.

§1º A falta de pagamento das diferenças mencionadas no §4º da cláusula 2.2 pelo PRIMEIRO e TERCEIRA ACORDANTES, implicará a rescisão do presente acordo e, tratando-se de débito ajuizado, no imediato prosseguimento da ação executiva correspondente, com a retomada da cobrança do valor remanescente, acrescido de juros e correção monetária incidentes e sem prejuízo dos honorários advocatícios.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.2. O presente ajuste implica confissão irrevogável e irretroatável das dívidas descritas nas Cláusulas 2.1 a 2.3, importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

3.3. Confirmado o ingresso dos montantes devidos à SEGUNDA ACORDANTE a título de taxas de regulação, controle e fiscalização de serviços públicos – TRCF, conforme autos judiciais **5534749-86.2018.8.09.0051** e **5612281-39.2018.8.09.0051** e autos físicos MAIA 01/2016, MAIA 02/2016, MAIA 03/2016, MAIA 04/2016, MAIA 05/2016, MAIA 06/2016, MAIA 07/2016, MAIA 08/2016, MAIA 09/2016, MAIA 10/2016, MAIA 11/2016, MAIA 12/2016, MAIA 1/2017, MAIA 02/2017, MAIA 03/2017, MAIA 04/2017, MAIA 05/2017, MAIA 06/2017, MAIA 07/2017, MAIA 08/2017, MAIA 09/2017, MAIA 10/2017, MAIA 11/2017, MAIA 12/2017, MAIA 01/2018, MAIA 02/2018, MAIA 03/2018, MAIA 04/2018, MAIA 05/2018, MAIA 06/2018, MAIA 07/2018, MAIA 08/2018, MAIA 09/2018, MAIA 10/2018, MAIA 11/2018, MAIA 12/2018, MAIA 01/2019, MAIA 02/2019, MAIA 03/2019, MAIA 04/2019, MAIA 05/2019, MAIA 06/2019, MAIA 07/2019, MAIA 08/2019, MAIA 09/2019, MAIA 10/2019, MAIA 11/2019, MAIA 12/2019, MAIA 01/2020, MAIA 02/2020, MAIA 03/2020, MAIA 04/2020, MAIA 05/2020, MAIA 06/2020, MAIA 07/2020, MAIA 08/2020, MAIA 09/2020, MAIA 10/2020, MAIA 11/2020, MAIA 12/2020, MAIA 01/2021, MAIA 02/2021, MAIA 03/2021, MAIA 04/2021, MAIA 05/2021, MAIA 06/2021, MAIA 07/2021, MAIA 08/2021, MAIA 09/2021, MAIA 10/2021, MAIA 11/2021, MAIA 12/2021, MAIA 01/2022, MAIA 02/2022, MAIA 03/2022, MAIA 04/2022, MAIA 05/2022, MAIA 06/2022, MAIA 07/2022, MAIA 08/2022, MAIA 09/2022, MAIA 10/2022, MAIA 11/2022, MAIA 12/2022, MAIA 01/2023, MAIA 02/2023, MAIA 03/2023, MAIA 04/2023, MAIA 05/2023, MAIA 06/2023, MAIA 08/2023, MAIA 10/2023 e MAIA 11/2023; de outorgas conforme autos judiciais **5375633-68.2023.8.09.0051** e autos SEI nº **202300029004884** e de aos autos de infração, apurados nos autos judiciais **5016638-38.2023.8.09.0051**, **5204633-34.2022.8.09.0051** e **5409204-98.2021.8.09.0051** e autos SEI nºs 201700029005635 201700029005341 201700029005381 201400029005524 201700029003027 201600029006638 201700029002549 201700029004511 201700029003395 201700029004663 201600029003477 201600029003480 201900029008516 201900029008626 202000029000012 201900029004328 201800029004525 201800029008493 201800029006657 202000029000220 201900029002150 201800029008528 201800029005384 201800029005389 201900029000895 201800029008703 201800029004051 201800029005030 201800029004049 201900029000802 201900029000886 201900029003375 201800029006112 201800029006655 201800029005624 201600029006630 201800029004878 202000029000547 201800029008241 201700029006066 201800029005385 201800029003816 201900029001908 201900029001422 201900029002356 201800029007486 201700029006307 201900029000887 201800029007489 201800029001431 201800029000794 201900029004417 201500029006678 201500029006680 201600029002490 201400029004692 201600029001956 201900029004582 201900029004136 201800029007021 201900029004423 201900029004183 201900029006382 201900029007526 201800029005427 202100029002056 202100029002444 202100029002445 202100029003446 202100029003448 202100029003450 202100029003566 202100029005003 202100029005623 202100029005422 202200029000360 202200029000425 202200029000424 202200029000520 202200029000709 202200029000961 202200029002800 202200029003124 202200029003335 202200029003405 202100029002615 202200029003774 202200029004145 202200029005031 202200029005102 202200029005801 202200029005803 202200029006094 202200029006095 202200029006096 202200029006097 202200029006109 202200029006123 202300029000310 202300029000397 202300029000420 202300029000695 202300029000694 202300029000697 202300029000803 202300029000814 202300029000816 202300029000818 202300029000878 202300029000949 202300029000962 202300029000965 202200029007075 202300029005485 202300029005473 202300029003035 202300029001912 202300029005458 202300029005469 202200029006084 202300029003167 202300029003168 202300029004508 202300029003171 202300029004509 202300029002196 202300029003169 202300029004032 202300029003166 202300029004035 202300029003153 202300029003195 202300029003188 202300029004515 202300029004753 202300029003172 202300029004748 202300029004955 202300029003194 202300029003173 202300029001470 202300029004558 202300029003709 202300029003387 202300029003352 202300029005111 202300029004976 202300029003354 202300029005377 202200029006340 202200029006345 202300029002110 e 202300029004836, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável.

3.4. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido na Cláusula Segunda, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas.

3.5. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.6. O PRIMEIRO e a SEGUNDA ACORDANTES declaram, embasados nas manifestações técnicas das áreas competentes junto aos Processos SEI nº 202300029000819, 202300029004884 e 202300029005283 que os valores, as condições e a operacionalização dos pagamentos ora entabulados respeitam todas as disposições constitucionais e legais atinentes às condicionantes orçamentárias e financeiras, notadamente aquelas dispostas no Título VI, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988 (Das Finanças Públicas); na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; na Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; na Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016; na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017; na Constituição Estadual de 1989 e, ainda, aos condicionamentos impostos pelo Plano de Recuperação Fiscal vigente no Estado de Goiás, tornado público por meio do Decreto estadual nº 10.013, de 27 de dezembro de 2021;

3.7. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo, serão submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 15 de maio de 2024.

SELENE PERES PERES NUNES  
Secretária de Estado da Economia

WELLINGTON MATOS DE LIMA  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Social

WAGNER OLIVEIRA GOMES  
Presidente da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos

CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO  
Procuradora do Estado de Goiás

CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JÚNIOR  
Procurador do Estado de Goiás

MARIANNA DE SOUZA SILVEIRA  
Procuradora do Estado de Goiás

CLAUDINEY ROCHA  
REZENDE:7233803218  
7

Assinado de forma digital por  
CLAUDINEY ROCHA  
REZENDE:72338032187  
Dados: 2024.06.06 10:41:36 -03'00'

CLAUDINEY ROCHA REZENDE  
Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG

LUIZ FELIPE FLEURY  
CALACA:0108182517  
0

Assinado de forma digital por LUIZ  
FELIPE FLEURY  
CALACA:01081825170  
Dados: 2024.06.06 10:36:21 -03'00'

LUIZ FELIPE FLEURY CALAÇA  
Advogado da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG  
OAB/GO nº 62.884

Documento assinado digitalmente



ISAC AZEVEDO MAGALHAES  
Data: 07/06/2024 09:21:30-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ISAC AZEVEDO MAGALHÃES  
Sócio-Administrador da Empresa EXPRESSO MAIA LTDA

FELIPE ASSUNCAO  
LINHARES RIBEIRO

Assinado de forma digital por FELIPE  
ASSUNCAO LINHARES RIBEIRO  
Dados: 2024.06.07 09:23:36 -03'00'

FELIPE ASSUNÇÃO LINHARES RIBEIRO  
Advogado da Empresa EXPRESSO MAIA LTDA  
OAB/GO nº 48.995

GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD  
Mediadora  
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 15/05/2024, às 14:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANNA DE SOUZA SILVEIRA, Procurador (a) Chefe**, em 16/05/2024, às 09:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA PIMENTA FIGUEIREDO, Procurador (a) do Estado**, em 16/05/2024, às 09:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 16/05/2024, às 17:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SELENE PERES PERES NUNES, Secretário (a) de Estado**, em 18/05/2024, às 00:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MATOS DE LIMA, Secretário (a) de Estado**, em 27/05/2024, às 10:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JUNIOR, Procurador (a) do Estado**, em 29/05/2024, às 08:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **60240679** e o código CRC **B6175FA7**.



Referência: Processo nº 202300029004884



SEI 60240679